LEI Nº 1519, DE 28 DE AGOSTO DE 2007.

Autoriza a instituir

o Museu Marinheiro João Candido

e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de São João de Meriti, tendo em vista o disposto nos parágrafos 2º e 6º do art. 39 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Autoriza ao Poder Executivo a Instituir o Museu Marinheiro João Candido.

Art.2º . O Museu Marinheiro João Candido devera ter sede própria, de onde tenha vinculo com sua vida e historia.

Art.3º. O Museu Marinheiro João Candido, para os efeitos desta lei, é uma instituição com personalidade jurídica, com ou sem fins lucrativos, ou vinculada à outra instituição com personalidade jurídica própria publica ou privada, aberta ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento e que apresenta as seguintes características:

I - o trabalho permanente com o patrimônio cultural Afro- brasileiro, incluindo nessa designação o natural, tangível, intangível, digital, genético e paisagístico;

II - a presença de acervos e exposições colocados ao serviço da sociedade com o objetivo de propiciar a ampliação do campo de possibilidades de construção identitária, a percepção crítica da realidade, a produção de conhecimentos e oportunidades de lazer;

III - o desenvolvimento de programas, projetos e ações que utilizem o patrimônio cultural como recurso educacional, turístico e de inclusão social;

IV - a vocação para a comunicação, a exposição, a documentação, a investigação, a interpretação e a preservação de manifestações e bens culturais e naturais;

V – ter por uma de suas finalidades a democratização do acesso, uso e produção de bens culturais de modo a contribuir para a promoção da dignidade da pessoa humana;

VI – a constituição de espaços de relação e mediação cultural com orientações políticas, culturais e científicas diferenciadas entre si.

Art. 4º. São princípios institucionais do museu a universalidade, a independência funcional, a autonomia ideológica, o respeito à diferença, à flexibilidade espacial, à representatividade, a valorização da dignidade humana, da territorialidade, do patrimônio comunitário e do meio ambiente.

Art. 5º. São princípios do Museu Marinheiro João Candido:

I - Princípio da dignidade humana, através da afirmação do museu como instituição ou processos orientados para o desenvolvimento integral da pessoa humana e para a concretização dos seus direitos fundamentais;

II - Princípio da promoção da cidadania, através da valorização do museu como dispositivos que favorecem a fruição e a criação cultural e estimulam a salvaguarda, a preservação e divulgação do patrimônio cultural de valor social;

III - Princípio da função social, através do pleno desenvolvimento das funções públicas do museu, da afirmação do museu como instituição a serviço da sociedade e do bem-estar dos usuários;

IV - Princípio da coordenação, através de medidas concertadas no âmbito da criação e qualificação de museu, de forma articulada com outras políticas culturais e com as políticas da educação, da ciência, do ordenamento do território, do ambiente e do turismo;

V - Princípio da transversalidade, através da utilização integrada de recursos nacionais, regionais e locais, de forma a corresponder e abranger a diversidade cultural, administrativa, geográfica e temática da realidade museológica brasileira;

VI - Princípio da informação, através do recolhimento e da divulgação sistemática de dados sobre o museus e o patrimônio cultural, de modo a permitir em tempo útil difusão ampla e eficaz e o intercâmbio de conhecimentos, em níveis regional ,estadual, nacional e internacional;

VII - Princípio de descentralização e de desconcentração, através da valorização dos museus regionais e locais e do respectivo papel no acesso à cultura, aumentando e diversificando a freqüência e a participação dos públicos e promovendo a correção de assimetrias neste domínio;

VIII - Princípio da cooperação internacional, através do reconhecimento do dever de colaboração e do incentivo à cooperação com organismos internacionais com intervenção na área da museologia.

Art. 6º. O Poder Púlbico estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais afro-brasileiros, de modo a garantir mecanismos de sustentabilidade do museu .

Art. 7º. Os bens móveis e imóveis, organizados em acervos, podem ser declarados como de interesse público, no todo ou em parte.

§ 1º. Será declarado como de interesse público o acervo cuja proteção e valorização, pesquisa e acesso à sociedade representar um valor cultural de significado para o Municipio, Estado e a Nação, respeitada a diversidade cultural, regional, étnica e lingüística .

Do Uso das Imagens e Reproduções dos Bens Culturais do Museu

Art. 8. O museu facilitará o acesso à imagem, e à reprodução de seus bens culturais e documentos conforme os procedimentos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. A disponibilização de que trata este artigo será fundamentada nos princípios da conservação dos bens culturais, do interesse público, da não interferência na atividade do museu e da garantia dos direitos de propriedade intelectual, na forma da legislação vigente.

Art. 9º O museu garantirá a proteção dos bens culturais que constituem seus acervos, quanto à qualidade e à fidelidade aos sentidos educacional e de divulgação que lhes são próprios.

Parágrafo único. A garantia de proteção aos bens constituintes dos acervos museológicos independe do tipo de suporte, fixação, transmissão, interpretação, autoria, ou da forma de colocação do produto para o público, tais como publicações e reproduções de bens culturais, transmissão ou emissão, retransmissão, distribuição, no caso de cópias, comunicação ao público.

Art. 10º. É facultado ao museu permitir aos seus usuários a obtenção de imagens em suas instâncias sempre que não forem utilizados flash, tripés, focos ou qualquer outro equipamento ou elemento que possa entorpecer a vista geral ou interferir na conservação ou segurança dos bens.

§ 1º. Estas imagens terão caráter privado e uso exclusivamente particular.

§ 2º. A obtenção de imagens para pesquisa, educação ou uso comercial ou público será precedida de solicitação expressa à direção do museu, contendo:

a) autorização exclusiva para os fins assinalados na solicitação, sendo vedada qualquer outra utilização que não tenha autorização expressa;

b) obrigação de citação do museu de procedência da imagem;

c) no caso de publicação, é necessária a entrega no número de exemplares estabelecido pela direção do museu;

d) comprovante de pagamento das taxas estabelecidas pela Administração competente, sendo o caso.

CAPÍTULO II

Da criação e sustentabilidade

Art.11. Os meios de criação e sustentabilidade serão :

I – criação de rubrica no orçamento publico da secretária de cultura.

II- Capitação de recursos oriundos de instituições publicas e privadas.

III – pagamento de taxas e ingressos criados pelo museu

Art. 12. O museu deverá dispor de recursos financeiros especialmente consignados, adequados à sua vocação, tipo e dimensão, suficientes para assegurar a respectiva sustentabilidade e o cumprimento das funções museológicas.

Art.13. O museu, na medida da sua possibilidade, facultará espaços para a instalação de estruturas associativas ou de voluntariado que tenham por fim a contribuição para o desempenho das funções e finalidades do museu.

Do Estatuto, Da Direção e Áreas Básicas do Museu

Art. 14. O estatuto, a direção e as áreas básicas do museu refletirão suas características e condições específicas.

Art. 15. O estatuto do museu contempla as seguintes matérias:

I - enquadramento orgânico;

II – funções museológicas;

III – horário e regime de acesso público;

IV – gestão de recursos humanos e financeiros.

Parágrafo único. As entidades públicas e privadas de que dependam o museu deverão definir claramente seu enquadramento orgânico e aprovar o respectivo estatuto.

Art. 16. O museu deverá dispor de instalações adequadas ao cumprimento das funções museológicas, bem como ao bem estar do seu pessoal.

Parágrafo único. As instalações do museu comportam preferencialmente :

I – área de acolhimento, onde se efetiva a recepção, o controle de entrada de usuários e de segurança, a venda de publicações, o serviço de guarda-volumes, e outros serviços complementares do museu;

II – área de exposição, onde os usuários terão acesso à informação adequada e necessária para poder identificar cada objeto exposto; contendo na informação todos os dados relativos aos itens a seguir:

a) nome;
b) título;
c) época;
d) autor;
e) procedência; e
f) função.

III – área para reserva técnica, onde o acervo não exposto será acondicionado.

IV - área de pesquisa, onde será facilitado o acesso ao usuário, especialmente ao pesquisador, à documentação sobre cada um dos objetos que se constituem bens do museu;

V – área de serviços administrativos;

VI – a área de circulação.

§ 1º. A área de pesquisa disporá de infra-estrutura adequada à facilitação do tudo, da consulta bibliográfica e à manipulação, quando cabível, dos objetos.

§ 2º. Todas as áreas do museu serão dotadas de sinalização suficiente para facilitar a visita e permitir ao usuário fazer uso adequado dos serviços a ele disponibilizados.

§ 3º. O museu deverá dispor de espaços adequados ao cumprimento das funções museológicas restantes, tais como áreas para atividades educativas e para oficina de conservação.

Art. 17. O museu deverá dispor de um responsável que o represente, sem rejuízo dos poderes da entidade pública ou privada de que dependa.

Art. 18. Compete privativamente à direção do museu assegurar o cumprimento das funções museológicas, propor e coordenar a execução do plano anual de atividades, bem como assegurar o cumprimento do plano museológico do museu

SUBSEÇÃO I

Da Conservação, Da Preservação e Do Restauro

Art. 19. O museu, na qualidade de centros depositários de patrimônio público, garantirão a conservação e a restauração de seus bens, e, como espaço de participação cultural, facilitarão o acesso público e garantirão segurança dos usuários.

Art. 20. As condições de conservação abrangem todo o acervo de bens culturais, independentemente da sua localização.

§ 1º. As instalações do museu deverão possibilitar o tratamento diferenciado das condições ambientais em relação à conservação dos vários tipos de bens culturais e, não o sendo possível, ser dotadas de equipamentos de correção tecnicamente adequados.

§ 2º. O gerenciamento ambiental do acervo contempla o controle de temperatura, de umidade, dos níveis de iluminação e teor ultravioleta, dos agentes poluentes e biológicos, entre outros.

SUBSEÇÃO II

Da Segurança

Art. 21. O museu deve dispor das condições de segurança indispensáveis para garantir a proteção e a integridade dos bens culturais a ele incorporados, bem como dos visitantes, do respectivo pessoal e das instalações.

Parágrafo único. O museu deve dispor de um plano de segurança periodicamente testado para prevenir e neutralizar perigos.

Art.22. O museu, atendendo às respectivas características, pode estabelecer restrições à entrada de pessoas ou objetos por motivo de segurança.

§ 1º. As restrições de acesso ao museu só poderão ocorrer mediante justificativa e podem consistir na obrigação de deixar depositados na área de acolhimento do museu objetos que, pela sua natureza, possam prejudicar a segurança ou conservação dos bens culturais e das instalações, tais como equipamentos de registro de imagens e malas de grandes dimensões.

§ 2º. A responsabilidade civil sobre a guarda de objetos com elevado valor somente recai sobre o museu mediante prévia declaração e identificação do mesmo.

§ 3º. O museu pode recusar a entrada a visitantes que se façam acompanhar por objetos cujo valor ou natureza o impeça de guardar em segurança nas instalações destinadas a este fim.

Art. 23. Na área de acolhimento dos visitantes, os meios de vigilância deverão ser anunciados de forma visível e inequívoca.

§ 1º. Por razões de segurança, as instalações ou parte das mesmas poderão ser equipadas com detectores de metais ou aparelhos radiográficos, de registro de imagens e outros equipamentos tecnológicos cuja função de proteção seja coerente com a necessidade do museu.

§ 2º. As imagens reproduzidas só poderão ser cedidas, utilizadas, copiadas, transmitidas ou publicadas por motivo de segurança ou de investigação criminal e junto às entidades legalmente competentes.

§ 3º. O museu eliminará periodicamente os registros que contenham as citadas imagens, de acordo com o estabelecido no respectivo regulamento.

§ 4º. O pessoal encarregado da proteção no museu deverá ter formação e capacitação específica para o exercício de tais funções.

Art. 24. As entidades de segurança pública poderão cooperar com o museu, através da definição conjunta do plano de segurança e da aprovação dos equipamentos de prevenção e neutralização de perigos.

Parágrafo único. O museu observará as recomendações das entidades de segurança pública sobre a defesa da integridade dos bens culturais, instalações e equipamentos, bem como dos procedimentos a seguir pelo respectivo pessoal.

Art. 25. O museu colaborará com as entidades de segurança pública no combate aos crimes contra a propriedade e tráfico ilícito de bens culturais.

Art. 26. O plano e as regras de segurança do museu têm natureza confidencial.

§ 1º. A violação do dever de sigilo sobre o plano de segurança ou das regras de segurança constitui infração disciplinar grave, sem prejuízo das penalidades previstas em legislação vigente.

§ 2º. Os contratos realizados com empresas privadas de segurança incluirão, necessariamente, as cláusulas que garantam a natureza confidencial do plano e das regras de segurança, bem como o dever de sigilo do respectivo pessoal.

SUBSEÇÃO III

Do Estudo e da Pesquisa

Art. 27. O estudo e a pesquisa fundamentam as ações desenvolvidas em todas as áreas do museu, especialmente para estabelecer a política de incorporações, identificar e caracterizar os bens culturais incorporados ou incorporáveis e para fins de documentação, de conservação, de interpretação e exposição e de educação.

Art. 28. O museu deverá promover e desenvolver atividades educacionais e científicas, através do estudo e da pesquisa dos bens culturais nele incorporados ou incorporáveis, na forma que se segue:

§ 1º. O museu poderá estabelecer formas de cooperação com outras entidades com atuação em áreas afins, bem como com organismos com vocação para a pesquisa e ensino superior e para o desenvolvimento do estudo e da pesquisa sistemática de bens culturais.

§ 2º.O museu poderá estabelecer formas regulares de colaboração e de articulação institucional com o sistema de ensino, conforme determinações e políticas de ações de cooperação estabelecidas pelos órgãos da Administração Pública competentes, sem prejuízo da promoção autônoma da participação e freqüência de crianças, adolescente e jovens nas suas atividades.

Art. 29. O museu deverá promover a função educativa no respeito pela diversidade cultural em vista a educação continuada, a participação da comunidade, o aumento e a diversificação dos seus públicos.

Art. 30. O museu poderá desenvolver, de forma sistemática, programas de mediação cultural e atividades educativas que contribuam para a ampliação do acesso da sociedade ao patrimônio cultural e às manifestações culturais.

Art. 31. O museu deverá disponibilizar oportunidades de prática profissional aos estabelecimentos de ensino que ministrem cursos nas áreas de museologia, da conservação e restauro de bens culturais e de outras áreas disciplinares relacionadas com a sua vocação, mediante protocolos que estabeleçam a forma de colaboração, as obrigações e prestações mútuas, a repartição de encargos financeiros e os resultados da colaboração, sem prejuízo da previsão normativa vigente,

SUBSEÇÃO IV

Do Acesso ao Museu

Art. 32. A interpretação e a exposição constituem as formas de se fazer conhecer os bens culturais incorporados ou depositados no museu de forma a propiciar o seu acesso ao público.

Parágrafo único. O museu utilizará, sempre que possível, novas tecnologias de comunicação e informação, com preferências às de grande alcance na divulgação dos bens culturais e das suas iniciativas.

Art. 33. O museu apresenta os bens culturais que constituem o respectivo acervo através de plano de exposições que contemple exposições de longa duração, temporárias e/ ou itinerantes.

§ 1º. O plano de exposições de que trata o artigo anterior deve ser baseado nas características dos acervos e em programas de pesquisa.

§ 2º. O museu define e executa um plano de exposições em diferentes suportes, adequado à sua vocação e tipologia, e desenvolve programas culturais diversificados.

Art. 34. O museu garantirá a qualidade, a fidelidade e os propósitos científicos e educativos das respectivas publicações e das réplicas de objetos ou de espécimes, bem como da publicidade respectiva.

§ 1º. A réplica será produzida e assinalada como tal para evitar que seja confundida com os objetos ou com os espécimes originais.

§ 2º. Sem prejuízo dos direitos de autor e conexos, compete ao museu autorizar a reprodução dos bens culturais incorporados nas condições estabelecidas no regulamento.

Art. 35. O museu garantirá o acesso e a visita pública regular.

Parágrafo único. A gratuidade ou onerosidade do ingresso ao museu será estabelecida ou pela entidade de que dependa, para diferentes públicos, vedada a cobrança a escolas publicas e privadas do município ou da região.

Art. 36. O museu deve ser objeto de acessibilidade universal, e estar preparado para receber e prestar apoio a quaisquer visitantes, independente de necessidades especiais, na forma da legislação de acessibilidade vigente.

Art. 37. O museu disponibilizará obrigatoriamente um livro de sugestões e reclamações disposto de forma visível na área de acolhimento dos visitantes. Parágrafo único. Os visitantes poderão inscrever livremente sugestões ou reclamações sobre o funcionamento do museu.

SUBSEÇÃO V

Dos Acervos do Museu

Art. 38. O museu deverá formular, aprovar, ou, quando cabível, propor para aprovação da entidade de que dependa, uma política de incorporações de bens

culturais, definida de acordo com a sua vocação e consubstanciada num programa de atuação que lhe permita imprimir coerência e dar continuidade ao enriquecimento do respectivo acervo de bens culturais.

Parágrafo único. A política de incorporações e descarte deve ser revista e atualizada pelo menos de cinco em cinco anos, ouvida previamente comissão específica para tal finalidade.

Art. 39. É obrigação do museu manter inventários atualizados e documentação sobre os bens culturais que integram seus acervos.

Art. 40. A proteção dos bens culturais musealizados se aplica através de registro nacional, sem prejuízo de outras formas de proteção concorrentes.

§ 1º. Entende-se por registro nacional o levantamento sistemático, atualizado e preferencialmente exaustivo dos bens culturais musealizados existentes em nível nacional, objetivando a identificação desses bens.

Art. 41. O museu deve documentar o direito de propriedade dos bens culturais incorporados.

Art. 42. Os bens registrados gozam de proteção com vista a evitar o seu perecimento ou degradação, a apoiar a sua conservação e a divulgar a respectiva existência.

Art. 43. Qualquer pessoa pode, mediante solicitação fundamentada, requerer o registro de um bem, acervo ou conjunto de que seja detentor.

Art. 44. A solicitação de registro será decidida no prazo de 90 (noventa) dias pelo órgão competente.

Art. 45. O inventário museológico visa a identificação e individualização de cada bem cultural, integra a respectiva documentação do museu de acordo com as normas técnicas mais adequadas à sua natureza e características, e estrutura-se de forma a assegurar a compatibilização com o registro nacional dos bens culturais musealizados.

Art. 46. No caso de extinção do museu, os seus inventários e registros serão conservados pelo órgão ou entidade sucessora.

Art. 47. A incorporação representa a integração formal de um bem cultural ao acervo do museu.

§ 1º. A incorporação compreende as seguintes modalidades:

a) Compra;
b) Doação;
c) Legado;
d) Herança;
e) Recolha;
f) Coleta;

g) Transferência;
h) Permuta;
i) Afetação permanente;
j) Preferência;
k) Dação em pagamento.

§ 2º. Poderão ser igualmente incorporados pelo museu os bens culturais que venham a ser expropriados, nos termos previstos em legislação específica.

§ 3º. Os bens culturais depositados não são incorporados.

Art.48. Os bens culturais incorporados são obrigatoriamente objeto de elaboração do correspondente inventário museológico.

Art.49 A incorporação e a elaboração do inventário museológico independem da classificação do bem cultural móvel como de interesse público, ou da natureza pública ou privada do museu, na forma da legislação vigente.

SEÇÃO II

Do Plano Museológico

Art. 50. É dever do museu a constituição do plano museológico.

Art. 51. O plano museológico é compreendido como ferramenta básica de planejamento estratégico, de sentido global e integrador, indispensável para a identificação da vocação da instituição museal e para a definição, o ordenamento e a priorização dos objetivos e das ações de cada uma de suas áreas de funcionamento, bem como fundamenta a criação ou a fusão de museus, constituindo instrumento fundamental para a sistematização do trabalho interno e para a atuação do museu na sociedade.

Art. 52. O Plano Museológico compreende os seguintes aspectos:

I - Identificação da Instituição :

a) Suporte conceitual e definição operacional: apresentação das características gerais da instituição, destacando sua missão, sua função social, seus objetivos, sua trajetória e o histórico de suas coleções e de seu território.

b) Diagnóstico participativo: apresentação de documento elaborado pela equipe do museu, com a participação de colaboradores externos, que deverá identificar funções, recursos, serviços e potencialidades da instituição, com a finalidade de descrever, de forma clara e precisa, os pontos fortes e frágeis, as ameaças e as oportunidades de desenvolvimento.

II - Programas:

a) Programa Institucional: trata da gestão política, técnica e administrativa do museu;

b) Programa de Gestão de Pessoas: apresenta as ações destinadas à valorização, capacitação e bem-estar do conjunto dos trabalhadores do museu, independente do tipo de contratação. Deve apresentar também um diagnóstico da situação funcional existente e as necessidades de ampliação do quadro de pessoal, incluindo estagiários e voluntários;

c) Programa de Acervos: organiza o gerenciamento dos diferentes tipos de acervos da instituição, incluindo os de natureza arquivística e bibliográfica; pode ser dividido em diferentes subprogramas, tais como: aquisição, documentação, conservação e restauração;

d) Programa de Exposições: trata de todos os espaços e processos de exposição do museu, sejam eles intra ou extramuros, de longa, média ou curta duração;

e) Programa Educativo e Cultural: compreende os projetos e atividades educativo-culturais desenvolvidas pelo museu;

f) Programa de Pesquisa: contempla o processamento e a disseminação de informações, destacando as linhas de pesquisa institucional e seus projetos;

g) Programa Arquitetônico: trata da identificação, da conservação e da adequação dos espaços livres e construídos, bem como das áreas de entorno da instituição. Deve incluir uma descrição dos espaços e instalações, contemplando os aspectos de acessibilidade, conforto ambiental, circulação, identidade visual e possibilidades de expansão;

h) Programa de Segurança: trata de todos os aspectos relacionados à segurança do museu, da edificação, do acervo e do público interno e externo. Inclui, além de sistemas, equipamentos e instalações, a definição de rotinas de segurança e estratégias de emergência;

i) Programa de Financiamento e Fomento: trata da identificação e do planejamento da aplicação dos recursos econômicos disponíveis, contemplando suas diversas fontes e definindo estratégias voltadas para a captação e o gerenciamento desses recursos;

j) Programa de Comunicação: relacionado às estratégias de disseminação, divulgação e consolidação da imagem institucional no âmbito local, regional, nacional e internacional.

§ 1º. Na consolidação do Plano Museológico deve-se levar em conta o caráter transversal dos Programas.

§ 2º. O Plano Museológico será elaborado de forma participativa, envolvendo o conjunto dos trabalhadores do museu e de outras áreas da Administração Pública, além de especialistas e consultores externos.

§ 3º. O Plano Museológico deverá ser avaliado permanentemente e revisado pela instituição a cada 5 (cinco) anos.

§ 4º. A elaboração e a revisão do Plano Museológico devem estar em consonância

com as diretrizes da Política Nacional de Museus instituída pelo Ministério da Cultura.

§ 5º. O órgão ou entidade da Administração competente, acompanhar a elaboração e a execução dos Planos Museológicos.

Art. 53. O plano museológico deve contemplar os seguintes elementos:

I – a denominação prevista para o museu;

II – a definição dos objetivos;

III – a identificação e a caracterização dos bens culturais existentes ou a incorporar em função da sua incidência disciplinar e temática;

IV – a formulação das estratégias funcionais, especificamente nos domínios do estudo e pesquisa, incorporação, documentação, documentação, conservação, exposição e educação;

V – a identificação dos públicos;

VI – a indicação das instalações e a vinculação a áreas funcionais;

VII – as condições de conservação e segurança;

VIII – os recursos financeiros;

IX – a previsão de pessoal e perfis profissionais correspondentes;

X – previsão de investimento do museu na participação espontânea e direta do cidadão nas atividades museais.

Parágrafo único. O projeto arquitetônico deve ser elaborado em harmonia com o plano museológico, tendo em vista a boa execução do mesmo.

Art. 54. A elaboração do plano museológico baseia-se em diagnóstico completo da instituição, levando em conta as condições necessárias para o seu funcionamento e os aspectos socioculturais, políticos, técnicos, administrativos e econômicos pertinentes à sua proposta de atuação.

Art. 55. Os projetos componentes dos programas do plano museológico têm como características: a exeqüibilidade, a adequação às especificações dos distintos Programas, a apresentação de cronograma de execução, a explicitação da metodologia adotada, a descrição das ações planejadas e a implantação de um sistema de avaliação permanente.

CAPÍTULO III

Da Socialização do Museu

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 56. Em consonância com o propósito de serviço à sociedade estabelecido nesta lei, poderão ser promovidos mecanismos de colaboração com outras entidades, especialmente com aquelas cujo estatuto ou norma reguladora se comprometa com o apoio às funções do museu, na forma da legislação vigente.

Art. 57. As atividades realizadas no museu decorrentes destes acordos serão autorizadas e supervisionadas pela direção do museu, que poderá suspende-las caso seu desenvolvimento entre em conflito com o funcionamento normal do museu, sempre em observância dos atos normativos publicados ou emitidos pela entidade ou órgão competente da Administração pública.

Art. 58. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

São João de Meriti, 28 de setembro de 2007.

JOÃO DIAS FERREIRA

Presidente